



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000713701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503787-53.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ---, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, profenr a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503787-53.2021.8.26.0510

Apelante: ----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara Criminal de Rio Claro

MM. Juiz de Direito Dr. Durval José de Moraes Leme

Voto nº 9786

Julgamento virtual

Apelação criminal — Extorsão — Recurso defensivo —
Absolvição — Impossibilidade — Declarações da vítima e
testemunhas firmes no sentido de indicar a
responsabilidade do réu — Autoria e materialidade
amplamente comprovadas — Mal espiritual suficiente a
coagir a vítima — Saúde mental debilitada — Pleito de
desclassificação da conduta para estelionato ante a grave
ameaça utilizada para a obtenção da vantagem econômica
— Condenação mantida — Dosimetria — Pena base fixada
acima do mínimo legal — Circunstâncias judiciais
negativas bem demonstradas nos autos —

FATIMA VILAS BOAS CRUZ, liberado nos autos em 28/07/2026 às 16:55.

inal, assinado

documento é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segunda fase — Agravante do artigo 61, inciso II, alínea „J — Vítima em estado de vulnerabilidade e fragilidade emocional — Terceira Fase — Reconhecimento do crime continuado - Regime fechado, único adequado ao caso _Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos Recurso improvido.

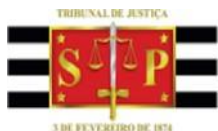
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

--- contra a r. sentença de fls. 803/814, que
julgou parcialmente procedente a ação e:

a-) condenou --- como²
incurso no art. 158, c.c. artigo 61, II, "j", e artigo 71, caput, todos do
Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de
reclusão, em regime inicial FECHADO, bem como ao pagamento de 20
(vinte) dias-multa, no piso; b-) absolveu --- nos termos do art. 386, VII,
do CPP;

Irresignado, apela o réu. A Defesa pleiteia a
absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a
desclassificação da conduta o delito de estelionato simples, a revisão
dosimétrica da pena e a imposição de regime inicial aberto para o réu.
(fls. 845/859)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 866/872), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 884/905)

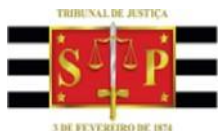
E o relatório.

--- foi processado e condenado às penas já mencionadas porque,
conforme narra a exordial acusatória:

.'Consta dos inclusos autos do inquérito policial que no período compreendido entre 17 de fevereiro de 2.021 a 01 de novembro de 2.021, por diversas vezes, na Rua 23, n ° 102, Estádio, neste município e comarca, ---- e ----, qualificados, respectivamente, às fls. 443 e 452, agindo em concurso e com identidade de propósitos, obtiveram vantagem ilícita no valor aproximado de R\$ 700.000, 00 (setecentos mil reais) em prejuízo de ---

--, constrangendo-a, mediante grave ameaça, a efetuar diversas transferências em dinheiro, contratos e aquisições, aproveitando da desgraça particular da vítima.

Aproveitando que a vítima compareceu a uma loja de artigos religiosos para a aquisição de velas em ocasião que se encontrava bastante fragilizada em razão de problemas pessoais e das crises decorrentes da esclerose mesial a que acometida, o denunciado conduziu-a com o concurso da denunciada ao local onde atendia como 'pai de santo " e, fazendo-a acreditar que estava cercada de maus espíritos, obteve dela o pagamento de R\$ 2.300,00 pelo "trabalho',



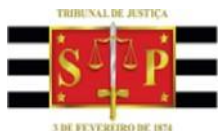
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado.

Em continuação, aproveitando da fragilidade emocional da vítima, com o concurso da denunciada, o denunciado ensejou que a mesma os procurasse em busca da cura de suas crises e das angústias que a acometiam e, fazendo-a acreditar que na residência havia espíritos que estariam atrapalhando sua vida, ensejou que a mesma transferisse em favor dele a importância de R\$ 100.000, 00, e

4
depois mais a importância de R\$ 80.000,00, ao argumento de que se assim não agisse algo de grave lhe aconteceria, submetendo-a a pressão para a realização de novos trabalhos espirituais para a resolução dos problemas, sempre ao argumento de que se desobedecesse algo de grave lhe aconteceria, uma vez que era perseguida permanentemente por entidades espirituais, as quais já haviam ceifado vidas de outros que

não tinham seguido as determinações por meio de doenças, exigindo que fossem prontamente atendidos mediante diversas transferências de valores, decorrentes, inclusive, de empréstimos bancários (cf fls. 66/68, 69 71 e 77/82), destinados a conta corrente em nome da denunciada e a conta corrente n ° 332816, agência 341, da Caixa Económica Federal, em nome de ---, genitora da denunciada, totalizando mais de R\$ 200, 000, 00 (cf extratos encartados às fls. 187/258).

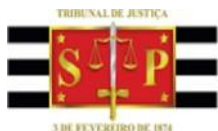


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aproveitando de ocasião outra, após a vítima comunicar que havia se aposentado, os denunciados exigiram que realizasse uma festa para a entidade que alegava ter sido por isso responsável, cobrando para tanto a quantia de R\$ 100.000, 00, informado pela vítima que não tinha aquela quantia, advertiram-na que se viesse desobedecer algo poderia acontecer, podendo até ser morta pela entidade, ensejando que a mesma entabulasse contrato bancário para custear o evento (cf comprovante encartado às fls. 157).

Ainda não bastasse, em ocasião outra em que a vítima retornou para mais "uma sessão de trabalho ", depois de ser comunicada que outra entidade também queria dinheiro, o denunciado a fez acreditar que estava incorporando referida entidade, segurando fortemente pelos braços, conseguindo que lhe fosse transferida a quantia de R\$ 30.000,00 após a mesma assumir novo compromisso bancário.

Demasiada fragilizada com os pedidos extorsionários, a vítima manifestou o desejo de deixar "os trabalhos ", mas foi então condicionada pelos denunciados a um novo trabalho ao custo de R\$ 75.000,00, ensejando que a mesma, impossibilitada de arcar com tal quantia, doasse o próprio apartamento, com valor de venda de R\$ 225.000, 00, em favor dos denunciados, que providenciaram fosse vendido dias depois a terceiro (cf cópia da matrícula de fls. 280/281).

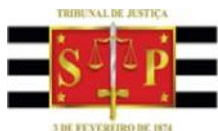


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda não satisfeitos, atuando como mesmo expediente, mediante ameaças de que as entidades estavam "nervosas,, e queriam matá-la, os denunciados ensejaram que a vítima adquirisse mediante financiamento o veículo Chevrolet Onix placa FP03B35 no valor de R\$ 49.900,0 e o Chevrolet Tracker placa EXUOEI 9 no valor de R\$ 122.900,00 (cf fls. 180 185 e 324/335), depois ensejando que a vítima lavrasse procuração pública conferindo ao denunciado amplos poderes para atuar em nome dela (cf. 77/82), amparando o financiamento dos veículos Chevrolet Cruze placa FRGI 286, VW Polo placa FRJ6046, Fiat Stilo placa DNF9G83, Toyota Hillux placa FNQ2121, e a motocicleta Honda CG 125 Fan placa EHU4J94 (cf fls. 05, 33/42, 174 179 e 312/323).

Os denunciados ainda fizeram com que a vítima adquirisse diversos eletrodomésticos, móveis, além de um notebook, totalizando prejuízo de R\$ 14.524,40 (cf notas fiscais às fls. 104/112).

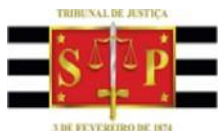
Posteriormente, com a revogação da procuração pública que lhe havia sido outorgada, o denunciado encaminhou-lhe incessantes mensagens de áudios, exigindo não somente o "pagamento ,, de valores decorrentes dos "trabalhos " que alegava ter realizado, mas também a transferência dos automóveis que havia adquirido em nome dela, inclusive tentando obrigá-la ao pagamento das parcelas que havia deixado de adimplir (cf link defls. 508).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, despojada dos bens e com muitas dívidas, desesperada e demasiadamente fragilizada após constrangida aos diversos pagamentos e vantagens económicas em favor dos denunciados, que a fizeram se afastar inclusive da família, mediante ameaça de que se obedecesse seria morta pelas "entidades", as quais diziam estavam nervosas e que estavam com um punhal perto de sua barriga, e que sabiam de todos os seus passos, a vítima tentou o suicídio, apenas não conseguindo em razão da intervenção de uma amiga, revelando antes no diário a perversidade da conduta que lhe era imposta pelos denunciados.

Deferida a expedição de mandado de busca e apreensão na moradia dos denunciados no pedido cautelar n.º 150381096.2021.8.26.0510, constatouse durante o cumprimento que haviam abandonado o imóvel (cf decisão de fls. 346/37 e auto de fls. 349), enquanto no pedido cautelar n.º 1503807-44.2021.8.26.0510, com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Penal, proibiu-se o denunciado de manter qualquer contato com a vítima ou com seus familiares, inclusive por qualquer meio de comunicação, advertido de que o descumprimento poderia ensejar o decreto da prisão preventiva, ainda determinando-se o bloqueio dos veículos placas FRG1289, FPO-3B35, FRJ-6046 e EXU-OE19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

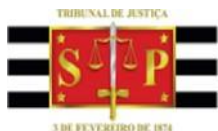
Ouvido formalmente, o denunciado (fls. 443) permaneceu em silêncio, enquanto a denunciada (fls. 452) limitou-se a dizer que a vítima era cliente do denunciado, que atuava como "pai de santo tendo sido cientificada a forma que os trabalhos espirituais

eram realizados, bem como a forma de pagamento, negando que a tivessem enganado. " (fls. 522/526)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de relatório de investigação (fls. 02/59), portaria de instauração do inquérito policial (fls. 60), boletim de ocorrência (fls. 61/64), auto de apreensão e exibição (fls. 65), financiamentos e documentos procuratórios (fls. 66/83), mensagens e pagamentos (fls. 84 164), laudo médico da vítima (fls. 165/166), mensagem manuscrita da vítima (fls. 167/173), financiamentos veiculares (fls. 174/283), ficha de atendimento/tentativa de suicídio (fls. 301 302), financiamentos (fls. 312/335), procuração (fls. 445/451), mensagens (fls. 461 480), relatório final (fl. 498/500), bem como pela prova oral.

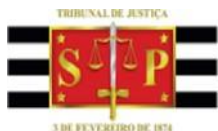


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente. Na fase indiciária o réu não prestou declarações (fls. 500).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a pratica delituosa.

„Ouvido em Juízo, o acusado afirmou que foram procurados pela vítima, em meados de 2020, quando ela e a genitora estiveram no templo de candomblé onde atua como "pai de santo". Afirmou que a vítima o procurou para fazer alguns "trabalhos", dois deles de "amarração", cobrando dela um valor para compra dos materiais e execução do trabalho. Esclareceu que os trabalhos eram unicamente contratados com ele e que a vítima tinha pouco contato com sua esposa, a acusada ---. Acrescentou que os trabalhos não eram cobrados apenas de pessoas desempregadas, conhecidos como "trabalhos de misericórdia", o que não era o caso da vítima. Pelos "trabalhos de amarração" cobrou a quantia de cinquenta mil reais cada um. Afirmou que os demais pagamentos feitos pela vítima se trataram de contribuições espontâneas. Esclareceu que a vítima lhe outorgou procuração, pedindo que a auxiliasse na administração de seu patrimônio. Segundo a vítima, o apartamento deveria ser vendido para doação de parte aos pobres e outra para o templo de candomblé.

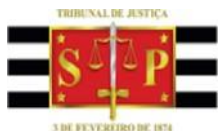


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda segundo informou, a vítima lhe ofertou um veículo e uma caminhonete Hilux e, após realizar outros dois trabalhos, ela deu outros dois veículos em pagamento. Esclareceu que dois dos veículos foram financiados pela vítima e doados ao templo. Afirmou que os veículos entregues pela vítima foram uma Toyota Hilux, um GM Cruze, um GM Onix, uma GM Tracker e um VW Polo, além de uma motocicleta Honda CG Fan. Porfim, acrescentou que a vítima chegou a frequentar o templo de candomblé, passando a residir com sua família por aproximadamente cinco meses, não tendo conhecimento de tentativa de suicídio por ela eventualmente praticada. " (fls. 807)

Por seu turno, na fase inquisitiva, a ofendida --- relatou que: "Neste ato eu estou a apresentando mais 2 comprovantes dos carros que eu financiei, sendo uma Tracker de placa

EXUOE19 no valor de R\$133.525,38 bem como um Polo de placa FRJ6046 no valor de R\$87.812,95, sendo que eu não cheguei a pagar nenhuma parcela por que não tinha mais condições financeiras. Hoje avaliando mais ou menos, acredito que tive um prejuízo de aproximadamente R\$700.000, 00. Eu também cheguei a comprar várias coisas para a casa dele, sendo Notebook, fogão, geladeira, armarios, mesa com cadeiras, rack com painel, 2 sofás, entre outras

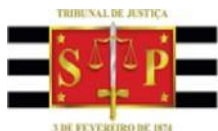


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coisas que não me recordo no momento, sendo que estas eu paguei algumas

parcelas e também parei de pagar por não tinha mais dinheiro. Eu não tenho em mãos os comprovantes, todavia eu vou tentar pegar no banco para apresentar na Delegacia para que possa comprovar todos os gastos que tive. Quando eu parei de falar com o ---, veio uma pessoa de nome ---- no meu local de trabalho me procurando e minha chefe falou que eu estava em aula, após, o ---- me mandou mensagem que tinha mandando o cunhado dele ir atrás de mim porque eu não estava falando com ele e que eu tinha que assinar os contratos, os quais eu não sei qual eram, mas acredito que eram contratos para eu passar os carros para outra pessoa- Eu não sei quem é --- e não sei o sobrenome, então não sei se é alguém que comprou veículo dele, mas me senti muito acuada e com medo dele também. Eu só cheguei a fazer tantas compras dessa forma porque ele fazia uma pressão psicológica muito grande, ele dizia que os espíritos iam acabar com a minha vida, que ele tinha poder com os espíritos, era algo de "magia negra", e que ele já tinha feito isso com uma senhora e ela teve câncer e foi morrendo aos poucos, então eu tinha que fazer o que ele queria porque ele não queria ter que fazer isso comigo. Eu cheguei a tentar contra minha própria vida por causa de tudo isso, e hoje eu tenho muito medo dele vir atrás de mim e fazer

11



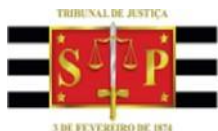
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algo comigo. Faz só uma semana que ele parou de mandar mensagem, mas ele dizia que se eu não fosse atrás dele, ele viria atrás de mim. Eu quero fazer uma medida protetiva contra o ---, --- e todos os familiares, porque estou com muito medo dele, não sei do que ele é capaz. " (fl. 308)

12

Em juízo, tornou a relatar em detalhes a conduta delituosa sofrida.

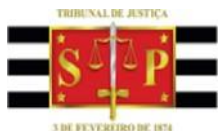
Em suas declarações, a vítima afirmou que na ocasião dos fatos era portadora de crises compulsivas e fazia uso de remédios controlados, tendo enfrentando situações em sua moradia, como quedas de energia, com televisor e luzes se apagando, acreditando tratar-se de problemas espirituais, por isso, assustada, procurou uma casa de artigos religiosos para comprar velas. Naquela ocasião, após deixar o local, abalada e chorando, foi abordada pela acusada, dizendo que seu marido poderia ajudá-la pois realizava trabalhos espirituais. Assustada e temerosa, aceitou o auxílio, tendo se dirigido a um templo de candomblé, onde o acusado era "pai de santo", sendo então realizado um trabalho espiritual com búzios, comidas típicas e reza, pelo qual pagou a quantia de dois mil e trezentos reais. Entretanto, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

problemas continuaram, razão pela qual novamente procurou o acusado. Afirmou que em certa ocasião o acusado lhe disse que uma entidade denominada "Maria Quitéria " queria uma festa, devendo a vítima providenciar a quantia de cem mil reais para sua realização, caso contrário a entidade a mataria. Esclareceu que não possuía a quantia solicitada, tendo realizado um empréstimo bancário para o pagamento, valor este que foi depositado na conta da genitora da acusada. Afirmou, ainda, que em outra oportunidade o acusado a chamou no terreiro, tendo se "transformado em uma entidade que a agarrou pelos braços com força, exigindo dinheiro. Nesta ocasião, decidiu suicidar-se, tendo tomado muitos remédios, mas apenas dormiu. Posteriormente voltou ao terreiro, sendo novamente abordada pelo acusado, dizendo que um príncipe do "alto mandaqui" queria um piso salarial de quinze a trinta mil reais, se não seria morta. Em razão de seu estado emocional, muito abalada, outorgou procuração para o acusado, para que pudesse cuidar de seu patrimônio, uma vez que devia dinheiro ao terreiro por conta dos diversos "trabalhos" executados, tendo realizado vários financiamentos. Acrescentou que a acusada --- nunca lhe pediu dinheiro pelos trabalhos, sendo interpelada apenas pelo acusado ----. Afirmou que após tentar o suicídio,

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conseguiu falar com a amiga ---, que acionou os Guardas Municipais e lavraram a ocorrência. Esclareceu que os prejuízo somaram cerca de setecentos mil reais, não tendo recebido qualquer restituição destes valores. Acrescentou que permaneceu na moradia

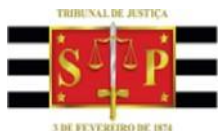
dos acusados por uns dez dias, após a venda de seu apartamento, até concretizar a locação de outro imóvel. Afirmou que não frequentava o

terreiro e também não realizava ligações durante a madrugada pedindo

14
auxílio para os acusados. Por fim, esclareceu que todas as doações foram feitas em razão das ameaças de morte sofridas. " (fls. 808/809)

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo a quo:

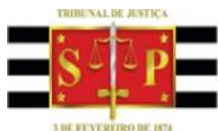
!A acusada ---, a sua vez, afirmou que conheceu a vítima em certa ocasião, tendo esta os procurado em razão de problemas pessoais, dizendo ela que sua casa estava conturbada, com espíritos e necessitando de auxílio espiritual. Esclareceu que a vítima passou a frequentar o templo de candomblé, onde o acusado é "pai de santo ", tendo residido por um período com seus familiares, pois temia voltar para sua casa. Afirmou que o acusado fez vários "trabalhos" para auxiliá-la, cobrando pela execução, não sabendo informar os valores, pois não participava da contratação, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxiliava "cozinhando os trabalhos". Esclareceu que a vítima chegou a fazer depósitos em sua conta e na de sua genitora, nos valores de trinta e setenta mil reais, uma vez que o acusado não possuía conta em banco. Posteriormente a vítima outorgou procuração ao acusado, afim de que pudesse representá-la quando não estivesse presente e também para possibilitar a doação de parte de seus bens a pessoas carentes e ao templo de candomblé. Por fim, afirmou que as doações abrangeram um apartamento e veículos, que ela financiou em nome dela. " (fls. 807/808).

.'A testemunha --- afirmou que na ocasião dos fatos trabalhava com a vítima, tendo esta relatado que estava sendo coagida, com medo e sofrendo com crises de pânico, dizendo que o acusado mandava pessoas até o seu trabalho para buscá-la e para segui-la. Segundo a vítima, o acusado realizava trabalhos espirituais. Acrescentou que certa vez a vítima lhe pediu auxílio para a realização de um empréstimo da quantia de cinquenta e três mil reais, dizendo que seria para um trabalho de arquitetura em sua residência, tendo conhecimento posteriormente que, na verdade, seria para pagamento de um dos trabalhos do acusado. Afirmou que a vítima lhe disse que havia feito outros empréstimos e que tinha "perdido" o apartamento. Ainda segundo informou a vítima, o acusado lhe pedia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro porque as entidades queriam matá-la, razão pela qual tentou o suicídio. " (fls. 809)

"A testemunha ---, irmã da acusada ----, afirmou que conheceu a vítima, pois esta residiu uns dias com os acusados. Afirmou que o acusado é "pai de santo" e realizou alguns trabalhos para a vítima, não tendo conhecimento se eram cobrados por ele, também desconhecendo se esta participava das

16

reuniões realizadas no terreiro. " (fls. 809/810)

"A testemunha ---- esclareceu que conheceu a vítima, pois a viu uma duas vezes enquanto visitava os acusados. Esclareceu que a vítima não residia com os acusados, não sabendo informar se ela frequentava as reuniões realizadas no terreiro.

Por fim, acrescentou que teve conhecimento de que o acusado realizou

alguns "trabalhos" para a vítima, tendo ela doado o apartamento em que residia como pagamento. " (fls. 810)

"A testemunha ---, genitora de ---, afirmou que trabalhava na residência dos acusados, cuidando da alimentação e da limpeza, mas não frequentava as reuniões no terreiro de candomblé. Esclareceu que o acusado fazia trabalhos espirituais, inclusive para a vítima, que pagava por eles, como todos os demais clientes. Segundo informou, a vítima chegou a fazer depósitos em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta bancária, mas não tinha acesso a ela, já o cartão permanecia com a filha ----, que a utilizava, pois não tinham conta em banco.

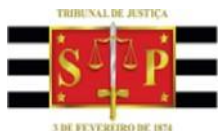
Por fim, esclareceu que a vítima sempre estava com os acusados, mas não sabe se ela chegou a residir com eles na moradia. " (fls. 810)

.'A testemunha ---- afirmou que frequentava os trabalhos realizados no terreiro, pois é "filha de santo ".

Acrescentou que a vítima também frequentava o local, pois igualmente seria "filha de santo ". Esclareceu que todos os trabalhos realizados no terreiro eram cobrados, tendo presenciado aqueles realizados em proveito da vítima, não sabendo dizer, entretanto, os valores cobrados por eles. Segundo informou, realizaram diversos trabalhos de limpeza na moradia da vítima, pois ela via espíritos naquele local. Afirmou, ainda, que o apartamento da vítima foi doado ao terreiro para pagamento dos trabalhos, não tendo conhecimento sobre doação de veículos. " (fls. 810)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

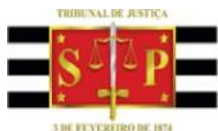
Depreende-se dos autos que a vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo que à época dos fatos, encontrava-se em estado de vulnerabilidade, sofrendo de crises compulsivas e fazendo uso de medicação controlada fls. 165/166, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante de supostos fenômenos anormais em sua residência, buscou auxílio em uma loja de artigos religiosos, onde foi abordada pela acusada ---, que a encaminhou ao réu ---, apresentado como "pai de santo". Após um pagamento inicial de R\$ 2.300,00 por rituais, as exigências financeiras escalonaram mediante graves ameaças de morte atribuídas a entidades espirituais, adiante, sob o pretexto de realizar festas e garantir proteção contra "malefícios", o acusado coagiu a vítima a contrair empréstimos vultosos —incluindo um de R\$ 100.000,00 —e a realizar transferências para contas de terceiros ligados aos réus. O cenário de intimidação incluiu episódios de violência física, nos quais o réu, supostamente incorporado, a segurou com força para exigir mais dinheiro, o que levou a vítima a uma tentativa de suicídio (fls. 301/302). Abalada psicologicamente, a ofendida foi induzida a outorgar procuração ao acusado, financiar diversos veículos e alienar seu próprio apartamento, resultando em um prejuízo total de aproximadamente R\$ 700.000,00. Por fim, a vítima esclareceu que todas as doações e transferências de patrimônio foram motivadas exclusivamente pelo fundado temor de morte gerado pelas ameaças, vindo a denunciar o esquema criminoso somente após o auxílio de uma amiga.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

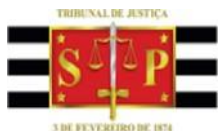
Nesse sentido:

19

"...Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo... " (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

"...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos... " (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, os dizeres da ofendida foram corroborados, em juízo, pelo depoimento da testemunha ---, colega de trabalho da ofendida, relatou que a vítima apresentava um

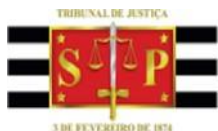


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro de profundo temor e crises de pânico, sentindo-se constantemente perseguida por pessoas enviadas pelo acusado ao seu local de trabalho. Segundo a testemunha, a vítima chegou a solicitar auxílio para contratar um empréstimo de R\$ 53.000,00, omitindo inicialmente a real finalidade do valor —que seria destinado ao réu— sob a justificativa de uma reforma residencial, afirmou ainda ter tomado conhecimento de que a vítima perdeu seu patrimônio, incluindo o próprio apartamento, e contraiu diversas dívidas em razão das exigências financeiras do acusado. Por fim, confirmou que a motivação para tais pagamentos eram as ameaças de morte por parte de entidades espirituais proferidas pelo réu, situação de extrema pressão que culminou na tentativa de suicídio da vítima.

As demais testemunhas, apesar de estarem arroladas pela defesa, bem confirmaram a relação e o vínculo entre a vítima e o réu e que esse cobrava os "trabalhos" e transferia os valores para contas de terceiros.

A corroborar todo o acervo probatório coligido, temse, ainda, todo o conjunto de provas produzidas nos autos, desde comprovantes de depósitos até financiamentos, empréstimos, transferências e procurações ao réu, vejamos: Financiamentos e documentos procuratórios (fls. 66/83), mensagens e pagamentos (fls. 84/164), financiamentos veiculares (fls. 174/283), financiamentos (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

312/335), procuração (fls. 445/451), mensagens (fls. 461/480).

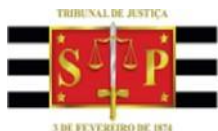
No ponto, não vinga a tese defensiva de ausência de dolo na conduta ou desclassificação para o delito de estelionato, ante a robustez das provas que evidenciam o emprego de grave ameaça.

Especificamente, a vítima descreveu inúmeras vezes as graves ameaças explícitas perpetradas pelo réu, aproveitando de sua condição mental de saúde debilitada e de suas crenças, aduzindo veemente que espíritos malignos iriam a matar caso ela não colaborasse com as exigências por ele feitas, sendo que as ameaças e as coações eram reiteradas, de forma a impor constante constrangimento à vítima e pressioná-la a realizar os atos de dilapidação patrimonial, o que afasta a simples alegação de golpe ou negociação fraudulenta.

A gravidade das ameaças, corroborada pelos relatos da vítima, da testemunha e das provas produzidas, incluindo mensagens de texto configura de forma inequívoca a violência moral imprescindível ao tipo penal do art. 158, caput, do Código Penal.

No caso concreto, a vítima ---, portadora de esclerose mesial e em estado de fragilidade emocional, foi compelida a entregar cerca de R\$ 700.000,00 sob a ameaça de que "entidades iriam matá-la". Tal intimidação atua na dimensão psicológica, retirando a liberdade de escolha da vítima.

E não é outro o entendimento dos Tribunais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores:

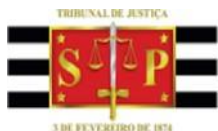
22

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO.

ELEMENTAR. GRAVE AMEAÇA. DIVULGAÇÃO DE vídeo INTIMO. 1. Orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer como extorsão a "ameaça de mal espiritual". (RESP n. 1299021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, me 23/2/2017.)" (STJ - AgRg no AREsp: 1009662 RJ 2016/0289338-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

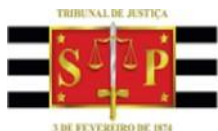
"A alegação de ineficácia absoluta da grave ameaça de mal espiritual não pode ser acolhida, haja vista que, a teor do enquadramento fático do acórdão, a vítima, em razão de sua livre crença religiosa, acreditou que a recorrente poderia concretizar as intimidações de "acabar com sua vida", com seu carro e de provocar graves danos aos seus filhos; coagida, realizou o pagamento de indevida vantagem econômica. Tese de violação do art. 158 do CP afastada. 4. O pedido de aplicação do princípio da consunção não foi deduzido nas contrarrazões do apelo do Ministério Público, na apelação criminal da defesa e tampouco por ocasião da oposição dos embargos de declaração e, por tal motivo, deixou de ser enfrentado

23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento do recurso especial 5. Não há, na dinâmica dos fatos descritos pelo Tribunal de origem, elemento que autorize, de plano, o acolhimento da tese de que a recorrente agiu com o intuito de, com fórmulas e rituais, resolver os problemas de saúde supostados pela vítima., praticando, em verdade, o crime de curandeirismo. Para afastar a conclusão da instância ordinária, de que a recorrente, desde o início, valeu-se da liberdade de crença da vítima e de sua fragilidade para obter vantagem patrimonial indevida, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 6. Devidamente motivada a fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, não há falar em violação do art. 59 do CP. Em relação ao crime de estelionato, o acórdão registrou que a recorrente "explorou os sofrimentos da vítima, bem como obteve ganhos expressivos elementos que justificam o acréscimo da pena-base em apenas 2 meses de reclusão. Quanto ao crime de extorsão, a instância ordinária exasperou a reprimenda em 8 meses de reclusão, haja vista que a recorrente, além de consumir a extorsão, obteve com a conduta o proveito de R\$ 20.000,00. Correta a mais severa fixação da pena

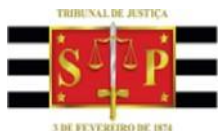


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta hipótese, quando comparada, por exemplo, com a conduta de²⁴ agente que consuma a extorsão, mas não exaure o crime, vale dizer, não obtém a indevida vantagem econômica que desejava. 7. Por força do concurso material, as penas foram aplicadas de forma cumulativa, não havendo reparo a ser feito no regime inicial semiaberto, que observou o art. 33, 2^o, b, do CP. 8. Julgado o recurso especial, sem êxito, não há falar em atribuição de excepcional efeito suspensivo ao reclamo para obstar a execução imediata da pena, providência que está em consonância com entendimento firmado pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral. Agravo Regimental na Tutela Provisória no Recurso Especial prejudicado. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. Agravo regimental prejudicado." (STJ - REsp: 1299021 SP 2012/0002922-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017)

.Com efeito, foi devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias, na fase de conhecimento, que a executada teve participação no crime de extorsão qualificada: no caso destes autos, não há dúvidas de que as ofendidas, sob ameaça de mal espiritual, foram constrangidas a entregaram dinheiro e bens de valor aos réus.

25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

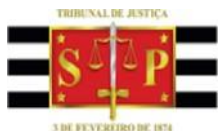
Sendo assim, é inequívoca a consumação da extorsão qualificada. " (STJ - AgRg no HC: 934669 SP 2024/0290863-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2024)

De mais a mais, uma vez demonstradas as coações e as graves ameaças perpetradas contra a vítima, é irrelevante se parte dos valores ou bens não chegaram efetivamente ao poder do réu.

Como explica a doutrina:

"E possível individualizar, portanto, três estágios distintos no iter criminis da extorsão: tentativa: constrangimento, mediante emprego de violência ou grave ameaça, para obtenção de indevida vantagem econômica; Consumação: realização, pela vítima, do comportamento determinado pelo extorsionário; Exaurimento: obtenção da indevida vantagem econômica" (Masson, Cleber Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212) / Cleber Masson. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023.pg. 459).

"A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula **96/STJ**"(HC 410.220/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, me



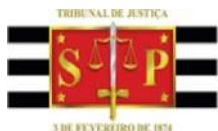
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/2/2018)" (AgRg no RESP n. 1.976.938/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022)

"Ainda que superado esse óbice processual, "O delito tipificado no artigo 158 do Código Penal se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida, bastando que a vítima faça, deixe de fazer ou tolere que o agente faça alguma coisa mediante violência ou grave ameaça" (HC 232.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Die de 25/3/2014). Enunciado da Súmula 96/STJ: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida (HC n. 310.452/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 22/4/2015)

Nesse sentido, cito o prestimoso parecer da Ilustre PGJ:

"Esses fatos restaram perfeitamente delineados e provados ao longo da persecução penal, especialmente pelas narrativas firme, coerente e detalhada da vítima foi cabalmente corroborada, inclusive com referência à continuidade dos pagamentos, pelos empréstimos contratados, às transferências realizadas e à doação do

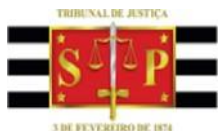


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apartamento, todos praticados sob intenso temor espiritual decorrente das ameaças reiteradamente proferidas pelo ora apelante, circunstâncias, portanto, que revelam de peremptoriamente o constrangimento exercido para obtenção de vantagem econômica indevida.

Dúvida não há quanto a realidade do constrangimento em que a vítima foi submetida, mediante grave ameaça, infligida pelo acusado, em troca de vantagem econômica indevida. E não há se falar que as ameaças não foram suficientes e idóneas à intimidação da vítima, tratando-se de questões de natureza espiritual, invocadas como instrumento de coação, aliás, frisa-se, tratadas como capazes de atentar contra a vida dela, em momento de vulnerabilidade, o que trouxe intenso desassossego, tanto que a vítima buscou o suicídio, demonstrando profunda perturbação psíquica.

A negativa apresentada pelo apelante e as teses avultadas pela Defesa são totalmente inverossímeis, permaneceram completamente divorciadas do acervo probante, que, frisa-se, se mostra impecável, corroborado satisfatoriamente pela prova oral produzida pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, sem deixar um mínimo sequer de dúvida em relação a autoria e a materialidade delitiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime cometido pelo apelante de modo que a absolvição, se torna meta

28

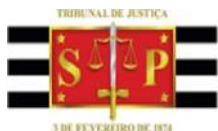
inatingível para o caso em comento.

Muito embora o ora apelante se esforce para negacear a prática delitiva, o crime perpetrado, sobejou categoricamente demonstrado, eis que a verdade foi trazida pelo restante das provas carreadas aos autos, muito embora tenha tentado desafiar a lógica que norteia o mundo real.

com efeito, o crime de EXTORSÃO MAJORADA praticado EM CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DA VÍTIMA, revelando, frisa-se, O INTENSO CONSTRANGIMENTO A QUE SUBMETIDA A VÍTIMA, A GRAVIDADE DAS AMEAÇAS ESPIRITUAIS EMPREGADAS e a expressiva vantagem econômica indevidamente obtida, circunstâncias que evidenciam de forma segura e adequada as condutas ilícitas cometidas pelo ora apelante.

Conforme cediço "a negativa de autoria ofertada pelo réu, quando incompatível com todos os demais elementos probatórios, harmônicos e contundentes, não serve para absolver o acusado" (TJSP, ACr. n.º 3002217-45.2013.8.26.0604, Rel. Des. Airton Vieira, j.25.05.2010).

Desse modo, e considerando mais que a defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de depreciar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas acusatórias já mencionadas, bem como que não milita a favor do

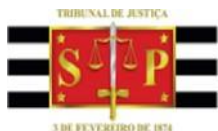
inconformado qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a solução condenatória se apresentava, efetivamente, como a mais justa e adequada para a causa.

Por fim, mostra-se completamente infactível o pedido defensivo de desclassificação do delito de extorsão para o de estelionato. " (fls. 896/898)

Outrossim, a tentativa de desqualificar a conduta para o estelionato simples (art. 171 do CP) revela-se insubsistente, pois, diferentemente da fraude que induz a vítima a erro essencial, aqui restou demonstrada a coação direta por meio de ameaças, rompendo a vontade livre da vítima e compelindo-a à entrega voluptuosas quantias de bens e valores sob temor iminente de mal grave. A "troca" inicial do "trabalho" serviu apenas de ardil para aproximar a vítima, mas as vantagens indevidas foram obtidas mediante graves ameaças, uma vez ciente das crenças da vítima e de sua abalada saúde emocional, e não por mera indução enganosa.

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação deles pelo crime de extorsão.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

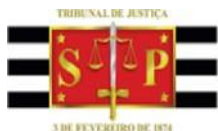
Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do
30
mínimo legal, em 1/6, sob o seguinte fundamento pelo i. magistrado
sentenciante: "dada a intensa culpabilidade e as consequências da ação
delitiva, que levou a vítima a tentar suicídio, além do montante da
vantagem indevida" (fls. 812/813), fixando-se em 04 (quatro) anos e 08
(oito) meses de reclusão e pagamento de I I (onze) dias-multa.

No ponto, não vislumbro qualquer macula ou
aumento exacerbado, ao contrário, poderia ter sido até maior, não
havendo que se falar em reforma ou diminuição ao mínimo legal.

Vejamos:

"E cediço que a dosimetria da pena está inserida
num juízo de discricionariedade do órgão julgador e exige
fundamentação concreta e observância às particularidades do caso
para o sopesamento, cabendo a esta Corte Superior apenas a revisão
excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade e abstração. III
- No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram o recrudesimento
da pena de forma concreta e idônea, destacando o alto prejuízo
causado com a prática delitiva, o que desborda o tipo penal, consoante
reiterada jurisprudência desta Corte Superior. " (STJ - AgRg no REsp:
2162807 SP 2024/0294857-2, Relator: Ministro MESSOD AZULAY
NETO, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data
de Publicação: DJe 22/10/2024)

"A avaliação negativa da circunstância judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

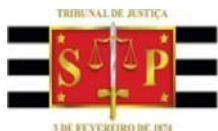
relativa às consequências do crime mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o agravamento do quadro de saúde da vítima exige, estreme de dúvidas, a valoração negativa dessa vetorial" (STJ - AgRg no HC: 882670 PE 2024/0001659-0, Relator:

Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante do artigo 61, II, "j" do CP, majorando-se a pena em 1/6, resultando no montante de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e IO (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, e nem poderia ser diferente diante do comprovado estado de saúde mental e psíquico em que a vítima se encontrava (fls. 165/173), estando vulnerável a atuação do réu.

Na terceira fase ausentes causas de aumento ou diminuição.

Em arremate, foi reconhecido, acertadamente, a continuidade delitiva, assim como fartamente reconhecido nesses autos. As ameaças e as exigências financeiras/patrimoniais ocorreram em diversos momentos, tendo sido aumentado a pena em 2/3, totalizando na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena definitiva de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e

pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

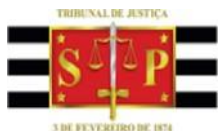
Nesse sentido:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, e ainda que não se trate de diretriz legal, "em se tratando de aumento de pena

referente à continuidade delitiva, aplica-se afração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações"(RESP n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. ReL Min. Rogerio Schietti cruz, Dje de 06/11/2017)." (STJ - AgRg no AREsp: 2045704 MA 2022/0011101-9, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Quanto ao regime de cumprimento da pena, tem-se que o regime fechado para início da pena há de ser preservado, uma vez que é o único compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado e com o quantum de pena alcançado, nos termos do art. 33, §2º "a", do Código Penal.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado em razão do montante da pena imposta, da valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira etapa (enorme vantagem indevida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequências do crime para a vítima) e da causa de aumento pela
extrema vulnerabilidade da vítima à época dos fatos, fatores que exigem
resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora